Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento: 797478 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS Recurso em Sentido Estrito Nº 0002298-83.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0009224-48.2022.8.27.2722/TO RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS RECORRENTE: DANILO LUCAS SOUZA NASCIMENTO E ADVOGADO (A): JOMAR PINHO DE RIBAMAR (OAB TO004432) MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO Conforme relatado, trata-se de Recurso em Sentido Estrito, interposto por DANILO LUCAS SOUZA NASCIMENTO, KAIO CESAR LOPES SANTOS e WANDERSON RODRIGUES MOTA, contra sentença de pronúncia, proferida nos Autos da ação penal nº 0009224-48.2022.8.27.2722, movida em desfavor dos recorrentes pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Na origem, os recorrentes, foram pronunciados pela suposta prática dos crimes descritos nos artigos 121, § 2º, incisos I, IV e V do Código Penal; artigo 14 da Lei 10.826/03 e artigo 2º, § 2º da Lei 12.850/2013. Consta na denúncia que no dia 7/5/2022, por volta de 01h00min, na Rua 12, esquina com a Rua 25, no bairro Jardim Tocantins, na cidade de Gurupi-TO, os três recorrentes de maneira intencional e com divisão de tarefas praticaram homicídio qualificado contra a vítima Gustavo Henrique Ribeiro Sousa. Segundo apurado na investigação policial o segundo acusado (KAIO CESAR LOPES SANTOS), teria atraído a vítima para o local do crime com a promessa que lhe entregaria as munições que havia encomendado para matar o terceiro acusado (WANDERSON RODRIGUES MOTA), assim que vítima chegou ao local o primeiro acusado (DANILO LUCAS SOUZA), efetuou vários disparos contra Gustavo. No curso do inquérito restou evidenciado que o crime foi motivado pela disputa por drogas na cidade de Gurupi-TO, e que o acusado Wanderson conhecido como "Galego", encomendou a morte da vítima a Danilo, após ter tomado ciência que Gustavo estaria planejando matá-lo. Sobreveio a sentença de pronúncia em 13/12/2022, Evento 370, da origem. O magistrado a quo pronunciou os acusados a julgamento pelo Tribunal do Júri, por consignar haver indícios suficientes de autoria e materialidade do crime. Inconformados, os recorrentes interpuseram o presente recurso. Nas razões recursais, a defesa do primeiro pronunciado (DANILO LUCAS SOUZA NASCIMENTO), preliminarmente, alega que a decisão de pronúncia, possui excesso de linguagem, por afirmar que a autoria do delito restou demonstrada, por meio de prova não produzida nos Autos (interceptação telefônica). Narra que afirmação da existência de prova não constante no processo tem potencial de prejudicar a defesa do acusado perante o Tribunal do Júri. Assevera que a sentença de pronúncia se deu exclusivamente com base em provas constantes no inquérito policial, o que torna ilegal submeter o acusado a julgamento perante júri popular. A defesa do segundo recorrente, KAIO CESAR LOPES SANTOS, preliminarmente, alega que não cabe pronúncia quanto ao delito de posse/porte de arma de fogo, em razão do laudo pericial ter atestado que a arma apreendida na casa do recorrente, não foi a mesma utilizada para prática do crime contra Gustavo Henrique Ribeiro Sousa. Afirma que nos Autos nº 0013990-47.2022.8.27.2722, de competência da 2º Vara Criminal da Comarca de Gurupi-TO, o pronunciado, já responde pela conduta prevista no artigo 12, caput e artigo 16, § 1º, inciso IV da Lei 10.826/03. Narra não ter ocorrido à configuração do crime de organização criminosa, por falta de provas de que o pronunciado teria agido com mais pessoas de maneira estruturada, ordenada e com divisão de tarefas. Assevera não existir justa causa para que os delitos conexos sejam submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri, devendo ocorrer à absolvição sumária no tocante aos delitos conexos de posse de arma de fogo e integração de organização

criminosa. No mérito, argumenta ausência de indícios mínimos de autoria sobre o crime de homicídio, bem como que as provas utilizadas para subsidiar sua participação no crime foram exclusivamente as obtidas em sede inquisitorial, o que demonstra ilegalidade na sentença. Pontua que inexistente animus necandi do agente, não cabe pronúncia perante o tribunal popular que cuida do julgamento de crimes dolosos contra vida. Ao final, pugna pelo acolhimento das preliminares suscitadas, em caso de não acolhimento, requer a reforma da decisão, a fim de afastar a pronúncia em relação ao recorrente KAIO CESAR LOPES SANTOS, por ter sido fundamentada apenas em elementos da fase inquisitorial. Já a defesa de WANDERSON RODRIGUES MOTA, preliminarmente, requer a nulidade do interrogatório do recorrente promovido na fase inquisitorial, por não ter sido assistido por defesa técnica e não ter sido resquardo seu direito de permanecer em silêncio. No mérito, afirma ausência de justa causa para submeter o pronunciado a julgamento perante o Tribunal do Júri, ante a falta de indícios sobre a autoria do crime. Defende ser ilegal a pronúncia por ser fundamentada em elementos informativos colhidos apenas na fase do inquérito policial. Requer a revogação da prisão preventiva por não restar evidenciado qual perigo a liberdade do pronunciado provocaria. Ao final, pugna pelo acolhimento da preliminar suscitada, em caso de não acolhimento, requer a reforma da decisão, a fim de afastar a pronúncia em relação ao recorrente WANDERSON RODRIGUES MOTA, bem como que seja revogada sua prisão preventiva. Em contrarrazões, o Ministério Público Estadual pugna pelo não provimento do recurso, a fim de manter na íntegra a sentença de pronúncia. À oportunidade de retratação, o magistrado singular não alterou o posicionamento tomado no primeiro grau. Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justica opina pelo não provimento do recurso. O recurso é próprio e tempestivo, a merecer conhecimento. A pronúncia está prevista no artigo 413, caput e § 10, do Código de Processo Penal, que dispõe: "O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação". Pelos termos da Lei, convencido da existência do crime e dos indícios da autoria, deve o juiz proferi-la. Consoante visto, no presente feito, ao pronunciar os réus, o Magistrado a quo asseverou que a prova inquisitorial (existência de fotos, vídeos e relatório de interceptação telefônica), bem como a prova produzida em juízo são suficientes para demonstrar os indícios de autoria necessários para a pronúncia dos réus DANILO LUCAS SOUSA NASCIMENTO, KAIO CEZAR LOPES SANTOS e WANDERSON RODRIGUES MOTA. De início cabe apreciar as preliminares arguidas pelos recorrentes. O primeiro pronunciado (DANILO LUCAS SOUZA NASCIMENTO), alega que a decisão de pronúncia, possui excesso de linguagem, por afirmar que a autoria do delito restou demonstrada, por meio de prova não produzida nos Autos (interceptação telefônica). Em análise detida da decisão ora questionada, entendo que não comporta acolhimento a preliminar levantada pelo recorrente, pois a referida interceptação telefônica foi utilizada em conjunto com existência de fotos, vídeos e provas produzidas em juízo, para demonstrar os indícios de autoria necessários para a pronúncia. Assim, não há que se falar em excesso de linguagem, quando o magistrado apenas menciona como um elemento de prova, intercepatação teelfonica produzida em Autos apartados ao Inquérito Policial e que ficou disponível para as partes promoverem consulta junto ao Cartório da Vara. O segundo pronunciado KAIO CESAR LOPES SANTOS, preliminarmente, alega que não cabe pronúncia quanto ao delito de posse/porte de arma de fogo, em razão do laudo pericial ter atestado que a

arma apreendida na casa do recorrente, não foi a mesma utilizada para prática do crime contra Gustavo Henrique Ribeiro Sousa. Na origem, a decisão de pronúncia, imputou ao recorrente a conduta criminosa descrita no artigo 14 da Lei 10826 /2003 (Estatuto do Desarmamento), por restar evidenciado por meio da confissão do recorrente, na fase inquisitorial e processual, que o mesmo transportava munições no dia do crime, sendo inclusive o comércio de tais elementos que atraíram a vítima ao local do crime. Neste contexto, entendo ser caso de reconhecer que o delito é conexo ao crime de homicídio, prevalecendo a competência do Tribunal do Júri. O terceiro pronunciado WANDERSON RODRIGUES MOTA, preliminarmente, requer a nulidade do interrogatório promovido na fase inquisitorial, sob o fundamento não ter sido assistido por defesa técnica e não ter sido resquardo seu direito de permanecer em silêncio. Embora o inquérito policial possua natureza inquisitorial, este deve velar por direitos fundamentais do indiciado como o direito ao silêncio, à preservação de sua integridade física e moral e o de ser assistido por advogado. Em análise do interrogatório do pronunciado, vislumbra-se que a autoridade policial agiu de maneira a preservar tais direitos em favor do acusado, inclusive esclareceu que este poderia permanecer em silêncio, bem como aquardar a chegada de seu advogado, entretanto, o ora pronunciado preferiu seguir com suas declarações (Evento 16, Inquérito Policial nº 0007795-46.2022.8.27.2722). Logo, não denota-se qualquer nulidade no interrogatório promovido perante o delegado de polícia. Sobre a materialidade do crime, do compulsar dos Autos, nota-se que restou comprovada por meio do Laudo Pericial Cadavérico, que constatou que a morte da vítima se deu em razão de 7 disparos de arma de fogo (Evento 18), Laudo Pericial de Determinação de Calibre (Evento 12), Laudo de Vistoria em Local de Morte Violenta (Evento 30), além da filmagem da hora do crime (Evento 09). No que tange as provas que resquardam a materialidade do crime, deve ser destacado que se trata de diligências de caráter não repetível, logo se enquadram nas provas que possuem contraditório diferido, de modo que, se a defesa quiser contrapô-la deverá realizar uma contra prova. Desta maneira, não merece acolhimento a tese sobre falta de indícios mínimos de autoria, por ausência de prova produzida na fase processual, sustentado pelos recorrentes, pois as referidas provas possuem natureza não repetível. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MATERIALIDADE PROVADA. INDÍCIOS DE AUTORIA AFERÍVEIS COM BASE EM ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. PRONÚNCIA. POSSIBILIDADE. FALECIMENTO DA TESTEMUNHA NO CURSO DA AÇÃO PENAL. PROVA NÃO REPETÍVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AFASTADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é admissível o uso do inquérito policial como parâmetro de aferição dos indícios de autoria imprescindíveis à pronúncia, sem que isto represente violação ou negativa de vigência ao art. 155 do CPP. Precedentes. 3. Ademais, no caso dos autos, o depoimento colhido na fase policial não pode ser repetido em juízo, diante do falecimento da testemunha no curso da ação penal, o que afasta o apontado constrangimento ilegal. 4. Habeas corpus não conhecido.

(STJ - HC: 360574 RS 2016/0165783-7, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 02/08/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2016) Sobre a tese recursal do segundo pronunciado (KAIO CESAR LOPES SANTOS), de não ter ocorrido o crime de organização criminosa, por falta de provas, nota-se que as interceptações telefônicas realizadas no bojo da investigação criminal, são indícios contundentes de que os envolvidos no crime integram organização criminosa, e que agiram maneira estruturada para realizar o crime. Com relação à autoria do delito, o recorrente WANDERSON RODRIGUES MOTA, em sede inquisitorial admitiu ter planejado a morte da vítima, após ter tomado ciência que esta planejava matá-lo, já na fase de instrução processual o réu negou ter planejado o assassinado da vítima. Sob este prisma, vislumbra-se acertado o entendimento do magistrado singular, que ao verificar possíveis divergências entre as versões apresentadas pelo réu sobre ser ou não autor do fato criminoso, resquardou a matéria para exame pelo Conselho de Sentença, pois, o caso não se molda nas possibilidades de absolvição sumária. Ademais, deve ser consignado que as provas colacionadas ao feito e de caráter não repetível, corroboram para evidenciar o recorrente WANDERSON RODRIGUES, como possível mandante do homicídio, o que justifica a remessa do processo ao Conselho de Sentença. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 121, § 2º, I E IV DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE DESPRONÚNCIA. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA HÁBEIS A JUSTIFICAR A REMESSA DO CASO AO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A defesa requer, em síntese, a despronúncia do réu, sob alegativa de inexistência de provas que indiquem a autoria delitiva, posto que somente houve uma confissão extrajudicial, a qual foi retratada em juízo pelo corréu Francisco Edailton Ferreira, não tendo mais nenhuma confirmação das outras pessoas ouvidas em juízo sobre a participação do réu no crime. 2. Entretanto, diante do laudo balístico e da prova documental resultada da quebra de sigilo telefônico dos acusados, tem-se que ambos corroboram com a versão apresentada pelo corréu Francisco Edailton em seu depoimento inquisitorial, tendo em vista que o laudo do exame de comparação balística confirmou que os projéteis retirados do corpo da vítima percorreram o cano da arma de fogo que fora apreendida três dias após o crime, em poder do adolescente Nailton Pereira, vulgo Ferrugem; e analisando as mensagens foi encontrado um diálogo em que o adolescente confirma ter sido o responsável pela morte da vítima e afirma que o Nego (Lucas Lima Girão) estava no veículo no momento do crime. 3. Sendo assim, apesar de em juízo o corréu Francisco Adailton ter mudado a sua versão dos fatos, há outras provas que indicam os acusados como autores do crime. 4. Isto posto, não há ausência de provas judiciais que justifiquem a despronuncia do recorrente, tendo em vista que a pronúncia não foi baseada unicamente na confissão extrajudicial, mas sim nas provas produzidas judicialmente, que além de serem harmônicas com a confissão apresentada, também indicam indícios de autoria do acusado no delito a ele imputado. 5. Assim, as circunstâncias do caso concreto indicam a necessidade de remeter o feito para análise do Conselho de Sentença, órgão competente para analisar o elemento subjetivo empregado pelo réu, posto que na fase da pronúncia não é necessário haver uma certeza indubitável quanto à autoria do crime, mas indícios razoáveis, ou seja, elementos suficientes que indiquem o acusado como autor do crime, fato este fundamentado no caso em tela. 6. Sabe-se que há argumentos contrários apresentados pela defesa, todavia, foram colhidas provas judiciais que apontam o acusado, em tese, como autor do crime. Na dúvida corrobora a

necessidade de remessa do caso ao Tribunal do Júri, tendo em vista que, neste momento, incide o princípio in dubio pro societate, cuja constitucionalidade já foi salientada em precedentes desta Corte. 7. Neste diapasão, existindo comprovação da materialidade e indícios suficientes de autoria, não há como acolher o pleito de impronúncia, devendo o caso ser submetido à análise do Conselho de Sentença, órgão competente para analisar o mérito e todas as supostas contradições e versões decorrentes das provas contidas nos autos. 8. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito n° 0001423-06.2018.8.06.0136, ACORDAM os desembargadores da 1° Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, em conformidade com o voto do relator. Fortaleza. 07 de fevereiro de 2023. DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Relator (TJ-CE - RSE: 00014230620188060136 Pacajus, Relator: MARIO PARENTE TEÓFILO NETO, Data de Julgamento: 07/02/2023, 1º Câmara Criminal, Data de Publicação: 08/02/2023) Grifei. Assim, ao contrário do defendido pelo pronunciado WANDERSON RODRIGUES MOTA, o conjunto probatório permite evidenciar sua participação no crime. Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa do pronunciado (WANDERSON RODRIGUES MOTA), entendo que não deve ser conhecido, tendo em vista que o rol do artigo 581 do Código de Processo Penal é taxativo, razão pela qual é vedada a interposição de recurso em sentido estrito quando a lei não prevê dada situação concreta. Nesse sentido colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CONHECIMENTO. 1. O elenco de hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito a que se refere o art. 581 do Código de Processo Penal é taxativo, não sendo pertinente, portanto, o recurso da decisão que indefere o pedido de revogação de prisão preventiva. Precedentes. 2. Recurso não conhecido. (TRF-1 - RSE: 00391800420184013500, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 23/10/2019, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 05/11/2019) — grifei. Logo, por todo o exposto, as provas constantes nos autos permitem a admissibilidade da acusação, visto existir plausibilidade da denúncia posta em juízo, afigurando-se presentes os requisitos da pronúncia, cabendo reparo apenas para reconhecer que o crime tipificado no artigo 14 da Lei 10826 /2003, não deve ser julgado pelo Tribunal do Júri, por não se tratar de delito conexo, devendo ser remetido para apuração perante o juízo competente. Posto isso, voto por negar provimento ao Recurso em Sentido Estrito, para manter inalterada a sentença, que pronunciou DANILO LUCAS SOUZA NASCIMENTO, KAIO CESAR LOPES SANTOS e WANDERSON RODRIGUES MOTA, pela suposta prática dos crimes descritos nos artigos 121, § 2º, incisos I, IV e V do Código Penal; artigo 14 da Lei 10.826/03 e artigo 2º, § 2º da Lei 12.850/2013. Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 797478v6 e do código CRC 4facd7b3. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Data e Hora: 1/6/2023, às 15:11:52 0002298-83.2023.8.27.2700 797478 .V6 Documento: 797735 Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS Recurso em Sentido Estrito Nº

0002298-83.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0009224-48.2022.8.27.2722/T0 RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS RECORRENTE: DANILO LUCAS SOUZA NASCIMENTO E ADVOGADO (A): JOMAR PINHO DE RIBAMAR (OAB TO004432) **OUTROS** MINISTÉRIO PÚBLICO ementa 1. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. AFERÍVEIS COM BASE EM ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. PROVA NÃO REPETÍVEL. POSSIBILIDADE. 1.1. A decisão de pronúncia, por ser meramente processual, exige do magistrado o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não sendo exigível a convicção absoluta indispensável à prolação de sentença. 1.2. Estando inconteste a materialidade do crime por intermédio do laudo pericial cadavérico, que constatou que a morte da vítima se deu em razão de 7 disparos de arma de fogo, laudo pericial de determinação de calibre, laudo de vistoria em local de morte violenta, além da filmagem da hora do crime, bem como presentes os indícios suficientes de autoria, mediante depoimentos prestados pela esposa da vítima, e interceptações telefônicas, deve ser mantida a pronúncia dos recorrentes e a consequente submissão ao Conselho de Sentença, juízo constitucional competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. 2. NULIDADE DE INTERROGATÓRIO PROMOVIDO NA FASE INQUISITORIAL. AUSÊNCIA DO ADVOGADO DO ACUSADO. NÃO OCORRÊNCIA. 2.1. O inquérito policial constitui peça informativa e não probatória, sendo certo que na fase inquisitorial não se aplica o princípio da ampla defesa. sendo suficiente a autoridade policial informar sobre os direitos fundamentais do indiciado como o direito ao silêncio, à preservação de sua integridade física e moral e o de ser assistido por advogado. 2.2. Não se configura nulidade no interrogatório do indiciado guando a autoridade policial esclarece que este poderia permanecer em silêncio, bem como aguardar a chegada de seu advogado, porém o acusado prefere seguir com seu interrogatório. 3. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROL TAXATIVO ELENCADO NO ARTIGO 581 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DISCUSSÃO IMPOSSÍVEL POR MEIO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NÃO CONHECIDO NESSE PONTO. As hipóteses de cabimento do Recurso em Sentido Estrito estão elencadas em rol taxativo no artigo 581 do Código de Processo Penal, não sendo pertinente, portanto, o recurso contra decisão que indefere pedido de revogação de prisão preventiva por não figurar nas hipóteses legais. ACÓRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, negar provimento ao Recurso em Sentido Estrito, para manter inalterada a sentença, que pronunciou DANILO LUCAS SOUZA NASCIMENTO, KAIO CESAR LOPES SANTOS e WANDERSON RODRIGUES MOTA, pela suposta prática dos crimes descritos nos artigos 121, § 2º, incisos I, IV e V do Código Penal; artigo 14 da Lei 10.826/03 e artigo 2º, § 2º da Lei 12.850/2013, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 23 de maio de Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 797735v4 e do código CRC 519017e6. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Data e 0002298-83.2023.8.27.2700 Hora: 9/6/2023, às 17:6:30 797735 .V4 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:775484 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS Recurso em

Sentido Estrito № 0002298-83.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0009224-48.2022.8.27.2722/T0 RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY RECORRENTE: DANILO LUCAS SOUZA NASCIMENTO E STEVESON VILLAS BOAS ADVOGADO (A): JOMAR PINHO DE RIBAMAR (OAB TO004432) **OUTROS** RELATÓRIO Trata-se de Recurso em Sentido Estrito, MINISTÉRIO PÚBLICO interposto por DANILO LUCAS SOUZA NASCIMENTO, KAIO CESAR LOPES SANTOS e WANDERSON RODRIGUES MOTA, contra sentença de pronúncia, proferida nos Autos da ação penal nº 0009224-48.2022.8.27.2722, movida em desfavor dos recorrentes pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Na origem, os recorrentes, foram pronunciados pela suposta prática dos crimes descritos nos artigos 121, § 2º, incisos I, IV e V do Código Penal; artigo 14 da Lei 10.826/03 e artigo 2º, § 2º da Lei 12.850/2013. Consta na denúncia que no dia 7/5/2022, por volta de 01h00min, na Rua 12, esquina com a Rua 25, no bairro Jardim Tocantins, na cidade de Gurupi-TO, os três recorrentes de maneira intencional e com divisão de tarefas praticaram homicídio qualificado contra a vítima Gustavo Henrique Ribeiro Sousa. Segundo apurado na investigação policial o segundo acusado (KAIO CESAR LOPES SANTOS), teria atraído a vítima para o local do crime com a promessa que lhe entregaria as munições que havia encomendado para matar o terceiro acusado (WANDERSON RODRIGUES MOTA), assim que vítima chegou ao local o primeiro acusado (DANILO LUCAS SOUZA), efetuou vários disparos contra Gustavo. No curso do inquérito restou evidenciado que o crime foi motivado pela disputa por drogas na cidade de Gurupi-TO, e que o acusado Wanderson conhecido como "Galego", encomendou a morte da vítima a Danilo, após ter tomado ciência que Gustavo estaria planejando matá-lo. Sobreveio a sentença de pronúncia em 13/12/2022, Evento 370, da origem. O magistrado a quo pronunciou os acusados a julgamento pelo Tribunal do Júri, por consignar haver indícios suficientes de autoria e materialidade do crime. Inconformados, os recorrentes interpuseram o presente recurso. Nas razões recursais, a defesa do primeiro pronunciado (DANILO LUCAS SOUZA NASCIMENTO), preliminarmente, alega que a decisão de pronúncia, possui excesso de linguagem, por afirmar que a autoria do delito restou demonstrada, por meio de prova não produzida nos Autos (interceptação telefônica). Narra que afirmação da existência de prova não constante no processo tem potencial de prejudicar a defesa do acusado perante o Tribunal do Júri. Assevera que a sentença de pronúncia se deu exclusivamente com base em provas constantes no inquérito policial, o que torna ilegal submeter o acusado a julgamento perante júri popular. A defesa do segundo recorrente, KAIO CESAR LOPES SANTOS, preliminarmente, alega que não cabe pronúncia quanto ao delito de posse/porte de arma de fogo, em razão do laudo pericial ter atestado que a arma apreendida na casa do recorrente, não foi a mesma utilizada para prática do crime contra Gustavo Henrique Ribeiro Sousa. Afirma que nos Autos nº 0013990-47.2022.8.27.2722, de competência da 2º Vara Criminal da Comarca de Gurupi-TO, o pronunciado, já responde pela conduta prevista no artigo 12, caput e artigo 16, § 1º, inciso IV da Lei 10.826/03. Narra não ter ocorrido à configuração do crime de organização criminosa, por falta de provas de que o pronunciado teria agido com mais pessoas de maneira estruturada, ordenada e com divisão de tarefas. Assevera não existir justa causa para que os delitos conexos sejam submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri, devendo ocorrer à absolvição sumária no tocante aos delitos conexos de posse de arma de fogo e integração de organização criminosa. No mérito, argumenta ausência de indícios mínimos de autoria sobre o crime de homicídio, bem como que as provas utilizadas para

subsidiar sua participação no crime foram exclusivamente as obtidas em sede inquisitorial, o que demonstra ilegalidade na sentença. Pontua que inexistente animus necandi do agente, não cabe pronúncia perante o tribunal popular que cuida do julgamento de crimes dolosos contra vida. Ao final, pugna pelo acolhimento das preliminares suscitadas, em caso de não acolhimento, requer a reforma da decisão, a fim de afastar a pronúncia em relação ao recorrente KAIO CESAR LOPES SANTOS, por ter sido fundamentada apenas em elementos da fase inquisitorial. Já a defesa de WANDERSON RODRIGUES MOTA, preliminarmente, requer a nulidade do interrogatório do recorrente promovido na fase inquisitorial, por não ter sido assistido por defesa técnica e não ter sido resquardo seu direito de permanecer em silêncio. No mérito, afirma ausência de justa causa para submeter o pronunciado a julgamento perante o Tribunal do Júri, ante a falta de indícios sobre a autoria do crime. Defende ser ilegal a pronúncia por ser fundamentada em elementos informativos colhidos apenas na fase do inquérito policial. Requer a revogação da prisão preventiva por não restar evidenciado qual perigo a liberdade do pronunciado provocaria. Ao final, pugna pelo acolhimento da preliminar suscitada, em caso de não acolhimento, requer a reforma da decisão, a fim de afastar a pronúncia em relação ao recorrente WANDERSON RODRIGUES MOTA, bem como que seja revogada sua prisão preventiva. Em contrarrazões, o Ministério Público Estadual pugna pelo não provimento do recurso, a fim de manter na íntegra a sentenca de pronúncia. À oportunidade de retratação, o magistrado singular não alterou o posicionamento tomado no primeiro grau. Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça opina pelo não provimento do recurso. É o relatório. Peço dia para julgamento. Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 775484v3 e do código CRC 2d30aa0b. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Data e Hora: 27/4/2023, às 23:45:6 0002298-83.2023.8.27.2700 775484 .V3 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSAO ORDINARIA DE 23/05/2023 Recurso em Sentido Estrito № 0002298-83.2023.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS PROCURADOR (A): MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA RECORRENTE: WANDERSON RODRIGUES MOTA ADVOGADO (A): JORGE BARROS FILHO (OAB RECORRENTE: KAIO CEZAR LOPES SANTOS ADVOGADO (A): GIORGIANA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (OAB TO008774) ADVOGADO (A): JANEILMA DOS SANTOS LUZ (OAB T0003822) RECORRENTE: DANILO LUCAS SOUZA NASCIMENTO ADVOGADO (A): JOMAR PINHO DE RIBAMAR (OAB TO004432) RECORRIDO: MINISTÉRIO Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, PARA MANTER INALTERADA A SENTENÇA, QUE PRONUNCIOU DANILO LUCAS SOUZA NASCIMENTO, KAIO CESAR LOPES SANTOS E WANDERSON RODRIGUES MOTA, PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DESCRITOS NOS ARTIGOS 121, § 2º, INCISOS I, IV E V DO CÓDIGO PENAL; ARTIGO 14 DA LEI 10.826/03 E ARTIGO 2º, § 2º DA LEI 12.850/2013. DO ACÓRDÃO: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário